

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 477/89 - PROC. SE N° 454/89

INTERESSADO: NÉLSON MARIANO ALVES FILHO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA AVALIAÇÃO FINAL - EEPSG "DR. BENTO FERRAZ"/PALESTINA

RELATORA: CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE N° 687/89 - Conselho Pleno

APROVADO EM 28/6/89

1. HISTÓRICO:

1.1 O pai de Néelson Mariano Alves Filho, aluno matriculado, em 1988, na 1ª série do 2º Grau na EEPSG "Dr. Bento Ferraz", em Palestina, em 20/02/89, recorre a este Colegiado, nos termos da Resolução SE n° 235/87, contra decisão da Delegacia de Ensino de Nova Granada que ratificou a retenção do seu filho em Matemática, alegando que:

- o aproveitamento demonstrado pelo aluno é satisfatório na quase totalidade das atividades e disciplinas;

- o professor usou apenas um instrumento de avaliação no período de recuperação final;

- a recuperação final foi realizada em apenas dois dias;

- as "notas baixas dadas pelo professor, "durante o ano" nem amedrontam os alunos, uma vez que, logo a seguir, os mesmos copiam um amontoado de exercícios, entregam ao mesmo para serem avaliados";

- as reuniões do Conselho de Classe nem sempre atendem ao Regimento, limitando-se a apoiar o professor da disciplina, sem considerar o aluno em seu desempenho durante o ano.

1.2 Conforme informações constantes nos autos, o aluno foi retido em Matemática na 1ª série do 2º grau por ter obtido os seguintes conceitos durante o ano letivo: C - C - C - D, conceito final D e na recuperação final D.

1.3 Inconformado com a retenção de seu filho, o Sr. Mariano Alves entra com pedido de reconsideração dirigido à direção da EEPSG "Dr. Bento Ferraz", em 23/12/88, nos termos da Resolução SE n° 235/87.

1.4 Após deliberação do Conselho de Classe, reunido extraordinariamente em 26/12/88, a direção da Escola indefere o requerido pelo pai do aluno.

1.5 Em 28/12/88, o pai do aluno recorre da decisão da escola à Delegacia de Nova Granada.

1.6 O Delegado de Ensino indefere o recurso em 10/01/89, com base no parecer da supervisão de ensino.

1.7 Inconformado ainda com a decisão da Delegacia, o pai do aluno protocola em 21/2/89 um requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, recorrendo da decisão da Delegacia de Ensino.

1.8 A Delegacia de Ensino, em 27/02/89, por parecer da supervisão de ensino e despacho do Delegado de Ensino, mantém a decisão de retenção do aluno, alegando que se orientou pela decisão do Conselho de Classe, considerando que não foi apresentado nenhum fato novo pelo interessado, que o aluno tem muitas fal-

tas em várias disciplinas, que seus pais não compareceram às Reuniões de Pais e Mestres, conforme documentos escolares e que o professor é cumpridor de seus deveres. Os autos foram encaminhados à DRE de São José do Rio Preto, retornando à Delegacia de Ensino para que se procedesse nos termos do artigo 5º da Resolução SE 235/87.

1.9 Tendo sido anexados pela escola os documentos solicitados, o titular da Delegacia de Ensino, em 22/03/89, manifestou-se, novamente, pela retenção do aluno, encaminhando os autos à consideração superior, através da DRE de São José do Rio Preto.

1.10 Em 03/04/89, os autos foram encaminhados ao Conselho Estadual pelo Gabinete do Secretário.

1.11 A Assistência Técnica da CESG do CEE, tendo em vista que os autos não estavam devidamente instruídos, solicitou à Delegacia de Ensino de Nova Granada os documentos referentes à fase de Unidade Escolar e Delegacia de Ensino (requerimento aos respectivos titulares, informações e despachos correspondentes).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Embora os autos encaminhados a este Colegiado não tenham sido, a princípio, devidamente instruídos, observa-se que os procedimentos adotados em nível de Unidade Escolar e Delegacia de Ensino em relação aos pedidos de reconsideração e recurso obedeceram ao disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução SE 235/89.

2.2 Analisando os autos:

2.2.1 não detectamos qualquer tratamento discriminatório em relação ao aluno, uma vez que os mesmos critérios foram utilizados na avaliação de todos os alunos, o que pode ser depreendido das alegações do pai e das anotações do professor, no Diário de Classe;

2.2.2 embora o pai denuncie os instrumentos de avaliação utilizados pelo professor durante o ano, a análise do diário de classe, Plano Escolar, Plano de Curso e Plano de Recuperação não demonstra ter havido desacordo entre os critérios de avaliação definidos anteriormente e os procedimentos adotados pelo professor;

2.2.3 a época e a duração do processo de recuperação já estavam previstas no Plano Escolar da Unidade Escolar e obedeciam às determinações da Resolução SE 308/87 que dispôs sobre as diretrizes para elaboração do Calendário Escolar de 1988;

2.2.4 o pai questiona os procedimentos de avaliação utilizados, mas não entra no mérito de ter ou não havido aprendizagem do conteúdo da disciplina em que o filho foi retido;

2.2.5 o Conselho de Classe, conforme ata da 2ª reunião extraordinária considerou, para a decisão de retenção, a "situação dos alunos" e o fato de que "os mesmos não apresentam condições de acompanhar o programa do próximo ano letivo"...

2.2.6 não há fatos que evidenciem descumprimento das normas regimentais.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, deixa-se de acolher o recurso contra a retenção do aluno Néelson Mariano Alves Filho, mantendo-se a decisão do Conselho de Escola que o considerou retido na 1ª série do 2º Grau.

CESG, aos 12 de junho de 1989

a) Consª Maria Clara Paes Tobo
- Relatora -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de junho de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente